



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13674.000096/2002-03
Recurso nº 177.910 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.519 – 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de agosto de 2010
Matéria CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO DCTF
Recorrente CEREALISTA CAPITÓLIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. REVISÃO.

A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

30 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 315 a 318):

Trata-se de Auto de Infração emitido pela DRF - Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG, no importe de R\$ 29.073,80 (fl. 47), representado por:

[...]

2. A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração encontram-se discriminados às fls. 47 a 53. Sintetizando o apontado pelo fisco:

FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL - DECLARAÇÃO INEXATA

[...]

3. O contribuinte foi cientificado do lançamento aos 13/03/2002, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 55. Irresignado, o autuado apresenta impugnação aos 08/04/2002, consubstanciada no documento anexado às fls. 01 a 04, onde, resumidamente, argumenta:

- A impugnante sempre recolheu rigorosamente em dia todas as obrigações tributárias que a legislação lhe impôs. Neste contexto, argumenta que efetuou recolhimentos indevidos/a maior para o PIS e FINSOCIAL, em função da majoração de alíquotas declaradas inconstitucionais pelo STF. Informa que buscou no Poder Judiciário a restituição do quantum recolhido a maior.*
- O Poder Judiciário lhe concedeu o direito à compensação dos valores pleiteados. Assim sendo, "foi exatamente o que fez com relação ao crédito pretendido pela Autoridade fiscalizadora (...)"*
- A lavratura do Auto de Infração "sem qualquer comunicação ao contribuinte culminou por cometer injustiça, ao mesmo tempo em que desatendeu o art. 142 do CTN". Com esta premissa alega que "por não observar o princípio da legalidade, norteador de todos os atos administrativos, nulo é o auto de infração [de] que ora se cuida".*
- Em outra linha argumentativa, menciona que "os créditos tributários objetos do Auto de Infração [de] que ora se cuida é nulo, porque se estriba na falta de recolhimento inexistente, posto que referido tributo foi objeto de compensação devidamente autorizada pelo Judiciário, não havendo, conseqüentemente, base legal e fática para a imposição destas obrigações tributárias"*
- Invoca as súmulas 346 e 473 do STF para propugnar pela declaração de nulidade do Auto de Infração tendo em vista as razões já expendidas.*

Assinado digitalmente em 26/08/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES. 08/09/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Autenticado digitalmente em 26/08/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES

Emitido em 29/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

Por fim, "pede que sejam acolhidas as ponderações acima, seja extinto o crédito tributário, tornando insubsistente o auto de infração, como também, desonerando inteiramente a impugnante da garantia ofertada para fins recursais" (ipsis litteris).

4 Tendo em vista os argumentos apresentados pelo contribuinte, a DRF promoveu Revisão de Ofício do lançamento, conforme demonstrativo abaixo (fl. 60)

	Lançamento Original	Valor Improcedente	Saldo Remanescente
Principal	R\$ 10.797,67	R\$ 41,01	R\$ 10.756,66
Multa Vinculada	R\$ 8.098,25	R\$ 30,75	R\$ 8.067,50
Subtotal	R\$ 18.895,92	R\$ 71,76	R\$ 18.824,16
Juros de Mora até 28/02/2002	R\$ 10.177,88		
Total	R\$ 29.073,80		

5 Diante da Revisão de Ofício retromencionada, que resultou na manutenção de parte do lançamento, a DRF encaminhou o processo à DRJ para manifestação acerca da lide (fl. 62).

6 Tendo em vista as razões de defesa apresentadas pelo contribuinte, a DRJ converteu o julgamento em diligência, para que a DRF se manifestasse acerca do processo judicial mencionado pelo contribuinte e os seus efeitos na extinção do crédito tributário lançado (fls. 63 e 98/99).

7 Em resposta à diligência solicitada pela DRJ/Belo Horizonte-MG, a DRF/Divinópolis-MG emitiu o relatório anexado às fls. 104 a 112, de onde se extrai:

"(...) a decisão judicial vigente causa os seguintes efeitos no indébito e nos procedimentos de compensação que foram efetuados pela contribuinte nas Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais – DCTF apresentadas:

- O indébito poderia ser utilizado para compensação com débitos vencidos ou vincendos de PIS, COFINS e CSLL.

(...)"

Neste contexto, foi proposta a abertura de processo administrativo destinado a auditar as compensações vinculadas ao processo judicial que reconheceu o indébito e o seu direito à compensação com débitos tributários

8 Na sequência, foi aberto o processo administrativo de nº 10665.720276/2008-11, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 117 a 210. A análise dos procedimentos adotados pelo contribuinte em função da decisão judicial já transitada em julgado deu origem ao DESPACHO SACAT emitido em 03/07/2008, anexado às fls. 201 a 204/verso.

8.1 Seguindo as determinações da sentença prolatada pelo Poder Judiciário, a DRF apurou o crédito do contribuinte e efetuou o

"encontro de contas", considerando as compensações informadas pelo contribuinte nas DCTF's, nos moldes do art. 66 da Lei nº 8 383, de 1991, identificando as compensações homologadas e o saldo de débitos cuja compensação não foi validada em função da insuficiência do crédito.

8.2 Considerando o crédito tributário exigido neste processo, extrai-se do Despacho exarado pela DRF as seguintes informações acerca do "encontro de contas" retromencionado:

[...].

9. A seguir, o processo é encaminhado à DRJ/Belo Horizonte-MG, para solução da lide (fl 210-verso).

10. Em 01/10/2008, o processo foi novamente convertido em diligência para ciência do Despacho exarado pela SACAT/DRF/Divinópolis-MG e reabertura de novo prazo acerca do conteúdo do despacho exarado (fls. 211 a 214). A ciência ocorreu em 20/10/2008, conforme AR à fl. 216.

11. Na seqüência, o contribuinte apresenta nova impugnação, anexada às fls 217 a 226 deste processo, onde resumidamente argumenta:

- Quando da realização da diligência pela DRF "Que não foi apurado o crédito de FINSOCIAL", mediante a alegação de que "este indébito foi integralmente utilizado para compensar créditos tributários de PIS, COFINS e CSLL relativos a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1998".

- A impugnante detinha, em fevereiro/1996, um crédito de R\$ 184.336,85, suficiente para extinguir pela compensação todos os débitos lançados nos autos de infração 534, 41, 42, 38, 39, 40, 305, 306 (cadastrado neste processo), 535 e 536

- Contesta o Despacho exarado pela DRF em resposta à diligência solicitada pela DRJ, alegando, ainda, que a mesma "não cumpriu o contraditório, não tendo sido oportunizado à impugnante sobre o mesmo manifestar-se a tempo e modo".

- Argumenta que os cálculos apresentados pela DRF têm elevado grau de dificuldade de entendimento, propugnando pela apresentação de planilha de liquidação do processo do FINSOCIAL, bem como todos os documentos que a instruíram.

11.1 Por fim, propugna pela improcedência do lançamento e a extinção do crédito tributário pela "decisão judicial passada em julgado" (art. 156, X, do CTN).

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 314):

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA

Procede o lançamento quando não comprovada a extinção do débito tributário através de compensação informada na DCTF.

Assinado digitalmente em 26/06/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES 06/09/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Autenticado digitalmente em 26/08/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES

Emilido em 29-09/2010 pelo Ministério da Fazenda

Cientificada da referida decisão em 17/02/2009 (A.R. de fls. 324), a tempo, apresenta a interessada Recurso de fls. 325 a 343, nele reiterando os anteriormente expendidos e acrescentando mais os seguintes:

- a) que, como no caso do Recurso de que ora se cuida, é a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tendo como data do fato gerador o 2º Trimestre de 1997, deve ser reconhecido, onde couber, o instituto da prescrição e decadência (aplicação da Súmula nº 8, do Supremo Tribunal Federal - STF);
- b) que a decisão ora recorrida é nula, por ter preterido o direito de defesa da Recorrente no que concerne à não realização da diligência determinada, especificamente porque não foram observados os créditos do Finsocial que possuiu por força de sentença transitada em julgado; e
- c) que também é nula a decisão recorrida, por não ter enfrentado os fatos impugnados especificamente.

Em mesa para julgamento.

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

No presente caso, o Anexo I ao Auto de Infração de DCTF, relativo à CSLL do ano-calendário de 1997, é do seguinte teor (fls. 49):

[illegible]

Conforme se observa, o débito remanescente da revisão de ofício, de **R\$ 10.756,66** de CSLL, tem o seu fundamento original na ocorrência assim descrita: “processo judicial não comprovado”.

Em uma de suas primeiras intervenções no processo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de Belo Horizonte-MG, por sua Terceira Turma, assim se manifestou, em 01/09/2004 (fls. 63) (grifou-se):

Trata-se de Auto de Infração originado na falta de recolhimento do principal/declaração inexata ao valor declarado a título de CSLL - código 2372, considerando a não localização do

Processo Judicial informado pelo contribuinte na DCTF correspondente, utilizado para "Compensação sem DARF".
Notificado do lançamento em 13/03/2002 (fl 55), apresenta
impugnação aos 08 de abril deste mesmo ano, alegando, entre
outros, a compensação autorizada através do Processo Judicial
96.9116-1

A vista das alegações e documentos apresentados pelo contribuinte na impugnação, nos termos do art. 10, combinado com o § 8º do art. 15 e § 2º do art. 22 da Portaria nº 258, de 24 de agosto de 2001, do Ministro da Fazenda, proponho o retorno do processo à unidade de origem para:

1 - Informar a situação atual do processo mencionado e ainda do processo 96.00.09115-3, especialmente quanto à

- Ocorrência do Trânsito em Julgado e quais os termos da Última Sentença/Acórdão proferidos nos processos;

- Se determinada judicialmente a compensação independentemente de autorização da administração, quais os débitos extintos por esta compensação;

- Se reconhecido o direito à compensação, mediante manifestação da administração, esta já ocorreu? Quais os débitos extintos por esta compensação?

Após, retornar os autos a esta DRJ/BHE.

Encaminhe-se à DRF em Divinópolis/MG, para as providências ao seu cargo

Posteriormente, em 19/01/2005, aquela Turma deliberou no sentido de que (fls. 99):

7. Considerando que a lide deste processo encontra-se relacionada à suposta compensação autorizada judicialmente e, ainda, que a competência para o "encontro de contas" encontra-se a cargo da DRF de jurisdição do contribuinte, retorno o processo à DRF/Divinópolis para:

- Apurar o direito creditório reconhecido pelo Poder Judiciário e os débitos efetivamente extintos pela compensação mediante a utilização deste crédito.
- Verificar se o débito objeto de lançamento neste processo (fl 51) encontra-se dentre os extintos pela compensação acima mencionada, integral ou parcialmente

Após, retornar os autos a esta DRJ/BHE, instruído com as respectivas conclusões.

Encaminhe-se à DRF em Divinópolis/MG, para as providências ao seu cargo

Em 01/10/2008, a mesma Turma assim decidiu, no Voto constante da Resolução nº 976 (fls. 214):

12. Não consta do processo a ciência do contribuinte quanto aos procedimentos adotados pela RFB na efetivação do "encontro de contas" determinado pelo Poder Judiciário. Considerando que o resultado deste encontro de contas tem influência direta no julgamento deste processo, em respeito ao princípio da ampla defesa, o contribuinte deverá ser cientificado destes procedimentos.

13. Assim sendo, VOTO pelo retorno deste processo à DRF de origem para que o contribuinte seja cientificado do DESPACHO SACAT anexado às fls. 201 a 210, emitido acerca do processo 10665 720276/2008-11, reabrindo-lhe novo prazo para manifestação acerca do lançamento em discussão neste processo, tendo em vista as conclusões deste Despacho.

Após, retornar os autos a esta DRJ/BHE.

A ciência proposta se deu em 20/10/2008 (fls. 216).

Ora, conforme se observa, pretendeu a DRJ em Belo Horizonte-MG **rever e alterar o lançamento inicial**, modificando o fundamento que o suportava - de "processo judicial não comprovado" para "direito creditório insuficiente" (fls. 319 e 320) (destacou-se):

ANÁLISE DE MÉRITO

21. Após a Revisão de Ofício promovida pela DRF, o objeto do litígio passou a ser tão-somente a parte da CSLL com a informação de vinculação à compensação autorizada pelo Poder Judiciário, no valor de R\$ 10.756,66.

22. O Poder Judiciário reconheceu ao contribuinte o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, com base nos Decretos nº 2.445 e nº 2.449, de 1988, atribuindo à SRF (atualmente RFB) a competência para o aferimento do "encontro de contas", nos moldes da legislação tributária vigente.

23. Ao efetuar o "encontro de contas" mencionado, a DRF apurou que o crédito do contribuinte é insuficiente para validar todas as compensações por ele informadas nas DCTF's, compensação esta efetuada nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

24. Verificando a planilha demonstrativa elaborada pelo fisco à fl. 203/verso, constata-se que a CSLL apurada no 2º trimestre de 1997, objeto de lançamento neste processo, não está entre os débitos compensados mediante a utilização do crédito reconhecido judicialmente. Na planilha seguinte, constante à fl. 204, constata-se que o débito em discussão neste processo se encontra entre os débitos não compensados em função da inexistência do crédito, considerando que este já se esgotara na validação das compensações efetuadas anteriormente.

isso quando já ultrapassado, em muito, o quinquênio decadencial (DCTF entregue em 05/06/1998 - fls. 47 - ciência da revisão do lançamento em 20/10/2008 - fls. 216).

Dispõem os arts. 149, *caput* e parágrafo único, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) (sublinhou-se):

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

Tem-se do acima transcrito que a revisão do lançamento só pode ser iniciada **enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública**.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de RECONHECER a decadência da revisão do lançamento procedida nestes autos e, por decorrência, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Sérgio Rodrigues Mendes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13674000096200203

Interessado : CEREALISTA CAPITÓLIO LTDA.

Acórdão nº : 1803-00519

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 30 / 09 / 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues

Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.